



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA JURÍDICA - SECMA

PARECER Nº: 013760123

PROCESSO Nº: 2026.14101.02416

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECMA

OBJETO: Credenciamento de atrações artísticas para o ano de 2026

PARECER JURÍDICO – ASSEJUR/SECMA

Para melhor compreensão, este parecer divide-se em Relatório, Análise da Demanda e Conclusão. A Análise da Demanda circunscreve-se aos aspectos jurídicos em exame, não cabendo a esta ASSEJUR adentrar nos aspectos técnicos e econômicos.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo que contém Minuta de Edital de Credenciamento (ID 013726387) destinado a habilitar artistas, grupos e coletivos culturais para compor, quando convocados, a programação dos eventos oficiais e apoiados pela Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) no ano de 2026. O objetivo é criar um cadastro de profissionais aptos a serem contratados para festividades como o Carnaval, São João e Natal, entre outras.

2. O interesse do Estado no referido credenciamento está justificado no Termo de Referência (ID 013717753), que aponta a necessidade de planejar e organizar as contratações artísticas, viabilizando a participação de profissionais consagrados pela opinião pública ou crítica especializada e, ao mesmo tempo, democratizando o fomento à cultura maranhense.

3. O processo foi iniciado por meio de Termo de Abertura (ID 013697799), instruído com o já mencionado Termo de Referência. O Secretário de Estado da Cultura, por meio da Decisão Administrativa (ID 013717905), autorizou a abertura do Edital. Contudo, em Despacho subsequente (ID 013725836), esta Assessoria Jurídica, em análise preliminar, levantou a necessidade de observar o Decreto Estadual nº 38.728/2023, que condiciona a continuidade de processos licitatórios e contratações à autorização da Chefia de Gabinete do Governador e da Secretaria de Estado da Administração (SEAD).

4. Por fim, a Comissão Setorial de Licitação (CSL/SECMA) encaminhou os autos com a Minuta do Edital (ID 013726387) para análise e parecer jurídico conclusivo (ID 013726482).

5. É o breve relato.

II. ANÁLISE DA DEMANDA

6. Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

7. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a licitação como regra para as contratações públicas, visando assegurar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Contudo, a própria norma constitucional ressalva os casos especificados em lei, nos quais o procedimento licitatório pode ser dispensado ou é considerado inexigível, nesses termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

8. O caso em análise trata do procedimento auxiliar de **credenciamento**, que funciona como um sistema de pré-qualificação aberto e permanente para todos os interessados que preencham os requisitos de habilitação. A futura e eventual contratação dos credenciados se dará por **inexigibilidade de licitação**, fundamentada na inviabilidade de competição, conforme previsto no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

9. Em se tratando de inviabilidade de competição, o art. 74, “caput”, da Lei Federal nº 14.133/2021, prevê o seguinte:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

10. Ademais, deve ser considerado o disposto no o art. 2º do Decreto nº 38.728 de 24 de novembro de 2023, que dispõe sobre a suspensão dos procedimentos licitatórios, determinando a **necessidade de autorização em ato conjunto da Chefia de Gabinete do Governador e do Secretário de Estado da Administração – SEAD, mediante justificativa prévia encaminhada pelo Secretário de Estado da Cultura.** Confira-se:

Decreto nº 38.728, Art. 2º - Os procedimentos contidos no art. 1º deste Decreto poderão ser autorizados, excepcionalmente, pela **Chefia de Gabinete do Governador e pelo Secretário de Estado da Administração - SEAD, em ato conjunto, desde que mediante justificativa prévia encaminhada pelo responsável do órgão público ou entidade.**

§1º As solicitações de autorização deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado da Administração - SEAD, para posterior deliberação conjunta com a Secretária de Estado Chefe do Gabinete do Governador.

§2º A Secretária de Estado Chefe do Gabinete do Governador poderá encaminhar a solicitação de autorização para manifestação da Secretaria de Estado de Monitoramento de Ações Governamentais – SEMAG para emissão de parecer quanto à economicidade da medida.

11. Logo, a questão central do caso em tela diz respeito à aplicabilidade do Decreto Estadual nº 38.728, de 24 de novembro de 2023, à fase atual do procedimento. O referido decreto, em seu artigo 1º, suspende "o início e continuidade de processos licitatórios, [...] bem como aditivos, contratuais e a contratação direta decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação". O artigo 2º, por sua vez, prevê que tais procedimentos poderão ser autorizados, excepcionalmente, em ato conjunto da Chefia de Gabinete do Governador e do Secretário de Estado da Administração.

12. Dessa forma, é fundamental, para a correta aplicação da norma, distinguir as fases do procedimento. O presente processo administrativo encontra-se na fase de abertura do credenciamento, que consiste em um chamamento público para cadastrar e habilitar interessados. Esta fase não se confunde com a contratação em si. O credenciamento é um procedimento auxiliar que, por sua natureza, não resulta, de imediato, em qualquer contratação ou despesa para a Administração Pública. Conforme expressamente previsto no Termo de Referência (item 6.2) e na Minuta de Edital (item 5.2), a inscrição e o eventual credenciamento não configuram obrigatoriedade de contratação nem geram direito adquirido ao proponente.

13. O Decreto nº 38.728/2023 tem como objetivo claro o controle de despesas e a otimização dos gastos públicos, suspendendo atos que geram obrigações financeiras para o Estado, como as licitações e as contratações diretas. A simples abertura de um edital de credenciamento, que visa apenas formar um banco de artistas qualificados, não se enquadra no escopo material do ato normativo. O credenciamento, nesta etapa, é um ato preparatório que não gera despesa.

14. A expressão "procedimentos auxiliares", mencionada no Despacho anterior, deve ser interpretada de forma sistemática com o objetivo do Decreto. O credenciamento é, de fato, um procedimento auxiliar, conforme define a Lei nº 14.133/2021. No entanto, a exigência de autorização governamental

prevista no Decreto se aplica aos procedimentos que antecedem imediatamente uma despesa, ou seja, à fase da contratação. A autorização excepcional da Chefia de Gabinete será necessária no momento em que a SECMA, com base no cadastro de credenciados, decidir efetivamente convocar e contratar um artista específico para um evento, formalizando um processo de inexigibilidade de licitação que resultará em pagamento.

15. Portanto, a exigência de autorização prévia para a mera publicação do edital de chamamento público não apenas se mostra desnecessária, por não haver ainda um ato de contratação, como também seria contrária à própria lógica do credenciamento, que, nos termos do artigo 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, deve permitir o cadastramento permanente de novos interessados. Submeter a abertura de um sistema permanente a uma autorização pontual seria incongruente.

16. Assim, entende-se que o controle preconizado pelo Decreto nº 38.728/2023 será devidamente exercido em momento posterior, quando da efetiva formalização dos processos de contratação individual de cada artista credenciado. Naquela oportunidade, a SECMA deverá instruir o processo de contratação direta com a devida justificativa e submetê-lo à autorização superior, se for o caso.

17. Quanto aos demais aspectos formais, a Minuta de Edital (ID 013726387) parece estar em conformidade com as exigências da Lei nº 14.133/2021, em especial com as regras do artigo 79. O instrumento estabelece de forma clara o objeto, os critérios objetivos de habilitação (qualificação técnica, jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira), a necessidade de comprovação de consagração pela crítica ou opinião pública, os valores dos cachês e as regras para convocação e pagamento.

18. No que tange à instrução processual, observa-se que o Termo de Referência (ID 013717753) cumpre a função de estudo técnico preliminar para esta fase, demonstrando a necessidade e a adequação da solução de credenciamento. Ademais, a autorização para a abertura do certame, exigida como ato de gestão, já foi formalizada pela autoridade competente, conforme a Decisão Administrativa (ID 013717905) assinada pelo Secretário de Estado da Cultura.

III. CONCLUSÃO

19. Ante aos fatos expostos e análise jurídica realizada, com ponderações da Lei Federal nº 14.133/21, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **pela aprovação da Minuta do presente Edital**, desde que observadas as recomendações presentes no presente parecer, pela possibilidade jurídica da realização do CREDENCIAMENTO em epígrafe, com contratação por INEXIGIBILIDADE, com fulcro no artigo 74, *caput* e inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, de atrações artísticas para compor a programação oficial do Ciclo Carnavalesco 2025 e demais eventos realizados ou apoiados pela Secretaria de Estado da Cultura no exercício de 2025.

20. **É o parecer. Sub Censura.**

IV. ENCAMINHAMENTO

21. Encaminhem-se os autos à CSL/SECMA, para conhecimento do presente parecer e demais deliberações a seu cargo.

São Luís – MA, *data da assinatura eletrônica.*

ARTUR TEIXEIRA DE CARVALHO JÚNIOR

Chefe da Assessoria Jurídica

ID 877065-1



Documento assinado eletronicamente por **ARTUR TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR, CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA**, em 26/03/2026, às 15:20, conforme art. 4º da Lei Federal nº 14.063.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **013760123** e o código CRC **A067156A**.

Avenida Jerônimo de Albuquerque, S/N - Bairro Jardim Renascença - CEP 65075-380 - São Luís - MA - <https://www.cultura.ma.gov.br/> Centro Administrativo do Governo do Estado do Maranhão, Palácio Henrique de La Rocque, Segundo Andar.